# PARECER Nº 665

**PROCESSO Nº 2264/15.**

**PLL Nº 224/15.**

É submetido a exame desta Procuradoria, para parecer prévio, o Projeto de Lei do Legislativo em epígrafe, que altera a Lei nº 8.632/2000, obrigando bares, restaurantes, lanchonetes, casas noturnas, hotéis, motéis e estabelecimentos congêneres a disponibilizarem cardápios escritos no Sistema Braile e com fonte ampliada e dando outras providências.

Consoante dispõe a Carta da República, é de competência do Município legislar sobre matéria de interesse local e, de forma comum com União e Estado, cuidar da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência (artigos 23, inciso II, e 30, inciso I).

Ao Estado, também por força de norma constitucional, compete promover a defesa do consumidor (CF, art. 5º, inciso XXXII).

A Constituição do Estado do RGS declara a competência do Município para exercer o poder de polícia administrativa nas matérias de interesse local (art. 13, inciso I).

A Lei nº 8.078/90, ao dispor sobre a proteção do consumidor, autoriza os Municípios a exercerem fiscalização e controle da produção, industrialização, distribuição e publicidade de produtos e serviços no interesse da preservação da saúde, da informação e do bem-estar do consumidor, baixando as normas que se fizerem necessárias (art. 55, e § 1º).

A Lei Orgânica determina, também, a competência do Município para prover tudo que concerne ao interesse local, para licenciar para funcionamento os estabelecimentos comerciais, industriais, de serviços e similares, para ordenar as atividades urbanas, fixando condições e horário para atendimento ao público (artigos 8º, inciso IV, e 9º, incisos II e XII).

A matéria objeto da proposição insere-se no âmbito de competência municipal, caracterizando, s.m.j., exercício do poder de polícia, que é *“... a faculdade de que dispõe a Administração Pública para condicionar e restringir o uso e gozo de bens, atividades e direitos individuais, em benefício da coletividade ou do próprio Estado”* (Hely Lopes Meirelles, Direito Municipal Brasileiro, Malheiros Editores, 10ª ed., pág. 351), inexistindo óbice jurídico à tramitação.

É o parecer, sub censura.

À Diretoria Legislativa, para os devidos fins.

Em 18 de novembro de 2015.

Claudio Roberto Velasquez

Procurador-Geral –OAB/RS 18.594